



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2260889-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que são agravantes MAYARA GOMES DA SILVA, OSMIR ROSSI DA CRUZ, RAQUEL ALVES DE SOUZA, PRISCILA CAROLINE RODRIGUES DE SOUZA FIORILLO, PAULO DE SOUZA MELO, PATRICIA MARTINS ARAUJO NETA, NILSON EGÍDIO DE ALMEIDA, NAIARA FERNANDES PONTES, MURIELE FLAVIA OLIVEIRA e MICHEL CESAR CARNEIRO ROCHA, são agravados CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS S/A, SAM - SONEL AMBIENTAL E ENGENHARIA e J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2260889-62.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: MAYARA GOMES DA SILVA, OSMIR ROSSI DA CRUZ, RAQUEL ALVES DE SOUZA, PRISCILA CAROLINE RODRIGUES DE SOUZA FIORILLO, PAULO DE SOUZA MELO, PATRICIA MARTINS ARAUJO NETA, NILSON EGÍDIO DE ALMEIDA, NAIARA FERNANDES PONTES, MURIELE FLAVIA OLIVEIRA E MICHEL CESAR CARNEIRO ROCHA

AGRAVADOS: CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS S/A, SAM - SONEL AMBIENTAL E ENGENHARIA E J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

COMARCA: OSVALDO CRUZ

VOTO Nº 32999

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão interlocutória que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, afastou a realização da penhora de ativos diante do seguro-garantia apresentado e revogou o benefício da gratuidade da justiça aos exequentes – Justiça gratuita – Inexistência dos requisitos essenciais para revogação do benefício da gratuidade aos exequentes – Eventual recebimento do crédito excutido que não constitui fato novo apto a ensejar a revogação – Manutenção da benesse – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Seguro-garantia judicial oferecido ao cumprimento da obrigação pelo executado – Equiparação do seguro-garantia a dinheiro, art. 835, § 2.º do Código de Processo Civil, vedado ao exequente rejeitar sua indicação – Inexistência de insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda – Descabimento da realização de penhora de ativos do devedor – Decisão reformada – Recurso provido, em parte.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, em cumprimento de sentença proferido nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios de construção de imóvel, rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, afastou a realização da penhora diante do seguro-garantia apresentado e revogou o benefício da gratuidade da justiça aos exequentes, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, (i) na manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita e (ii) na necessidade de penhora ante a ausência de pagamento integral do débito.

Tempestivo, isento de preparo, concedido o efeito suspensivo e sobreveio contraminuta.

Na espécie, não foi constituída prova ou elementos concretos da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais com relação à concessão da benesse da gratuidade aos exequentes, sendo insuficientes as alegações da capacidade financeira ou a suposta alteração da situação econômica por eventual recebimento de crédito futuro excutido no mesmo processo, notadamente em decorrência da vitória na ação de conhecimento, mormente considerando que a análise das circunstâncias concretas para concessão da benesse foi realizada no momento em que formulado o pedido

pelos interessados.

De modo que pretensão futura de satisfação do crédito executado não constitui fato novo apto a ensejar a revogação do benefício da gratuidade da justiça, representando tese que não saiu do terreno do subjetivismo, deste modo justificando a manutenção do benefício, reformada a conclusão adotada pelo juízo singular para esse particular.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA DOS EXEQUENTES. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MUDANÇA DO ESTADO DE MISERABILIDADE EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DA DEMANDA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença, em que foi reconhecido o excesso da execução, consignou que a situação de hipossuficiência dos particulares se encerrará com o recebimento do precatório, determinando que os honorários sucumbenciais devidos à União, no percentual de 10% incidente sobre o excesso de execução apurado, sejam destacados do crédito a ser recebido. II - No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Esta Corte deu provimento ao recurso especial. III - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que o aferimento da insuficiência econômica para fins da assistência judiciária gratuita é de ser realizado ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido. IV - Assim, é insuficiente para o afastamento da suspensão da exigibilidade da prestação honorária, prevista no art. 98, § 3º, do CPC/2015, a circunstância de que a parte possui crédito a receber (o crédito executado). Neste sentido: (AgInt no REsp n. 1.907.868/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021, AgInt no REsp n. 1.611.540/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 17/9/2020 e

AgInt no REsp n. 1.727.995/PE, relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019). V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.159.531/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.).

Doutra parte, a executada apresentou aos autos de origem seguro-garantia judicial para fins de garantia do valor perseguido na execução, notadamente em relação ao débito controvertido, mormente o prévio depósito do valor incontroverso, donde a referida apólice produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, art. 835, § 2.º, do Código de Processo Civil, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de penhora, ocasião em que foi vedado à exequente rejeitar sua indicação, notadamente porque ausente a suposta insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida, não se cogitando a pretensão de penhora de ativos do executado, daí a inexistência de demonstração cabal e idônea de óbice à utilização do seguro, esterilizando os demais argumentos articulados no recurso. Foi o bastante.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento, em parte.

CÉSAR PEIXOTO
Relator